



---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Processo n.: 654219

Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ano de Referência: 1990

Entidade: Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo e a Sociedade Carnavalesca Recreativa Escola de Samba Três Corações

Partes: Deputado Maurício Pádua (Secretário de Estado de Esportes, Lazer e Turismo à época dos fatos) e Rubens Roberto Mendonça Ferreira (Presidente da Sociedade Carnavalesca Recreativa Escola de Samba Três Corações à época dos fatos)

Advogado: Luís Carlos Gambogi OAB/MG nº 36.065

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, devido à omissão do dever de prestar contas referentes à aplicação dos recursos oriundos do Convênio n. 519/1990.
2. A Tomada de Contas foi protocolada nessa Corte, em 21/09/2001 (f.02), após a elaboração do relatório da Comissão de Tomada de Contas em 18/05/2001 (f.04/05). O Presidente desta Corte à época, Sr. José Ferraz da Silva, determinou à Coordenadoria de Área de Protocolo que autuassem a documentação e distribuíssem como Tomada de Contas Especial em 22/09/2001 (fl.02).
3. O Convênio sob análise foi firmado entre a Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo e a Sociedade Carnavalesca Recreativa Escola de Samba Três Corações, em 02/08/1990 (f.18/19), possuindo como objeto a colaboração financeira da Secretaria para a Entidade gestora adquirir instrumentos musicais. Ressalta-se que, na cláusula primeira do referido Convênio, foi pactuado que a entidade não poderia sob pretexto algum desviar o valor do repasse, ou parte dele, para outro objeto, obra ou serviço. O valor histórico do Convênio é de CR\$20.000,00<sup>1</sup>, estipulado na cláusula segunda do mesmo e comprovado através de notas de autorização de pagamento e de empenho (f.16/17).

---

<sup>1</sup> Valor atualizado pela Unidade Técnica: CR\$ 20.000,00 X 0, 0329067 = R\$658,13 – Tabela da Corregedoria de justiça publicada em 17/02/2006



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

4. De acordo com a cláusula quinta do Convênio, a prestação de contas do recurso liberado pela Secretaria à Entidade deveria ser feita no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura do instrumento. Desse modo, como o Convênio foi firmado em 02/08/1990 (f.18/19), o prazo se encerraria em 30/11/1990.
5. Decorrido o prazo para o encaminhamento da prestação de contas, a Secretaria encaminhou ofícios à Entidade, datados de 20/10/92, 08/03/1993 e 22/08/1995, alertando-a sobre a inadimplência, determinando a realização da prestação de contas e comunicando o seu bloqueio no SIAFI (f.15), até a regularização desta. A Entidade não tomou nenhuma providência em relação às notificações, o que ocasionou a instauração da Tomada de Contas Especial pela Secretaria e o envio desta ao Tribunal de Contas.
6. A Unidade Técnica (Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres) manifestou-se às f. 21/22, concluindo, em síntese que houve morosidade da Secretaria em proceder à Tomada de Contas e de que não havia nos autos comprovação da regular execução do Convênio pela entidade beneficiada. Entendeu tratar a morosidade de uma irregularidade grave, já que o decurso do prazo para instauração e promoção da Tomada de Contas Especial pode inviabilizar a verificação da correta aplicação dos recursos repassados. Dessa forma concluiu que a autoridade administrativa competente deveria responder solidariamente por eventual dano causado ao erário, utilizando-se como fundamentação o art. 40 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, publicada em 29/06/1994, a saber:

“Art.40 - A autoridade administrativa competente, **sob pena de responsabilidade solidária**, deverá **imediatamente** adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:  
I - a omissão do dever de prestar contas;”(grifo nosso)
7. Por fim, entendeu que, em virtude do lapso de tempo transcorrido desde a celebração do Convênio, seria ineficiente oficiar à Secretaria para que a mesma apurasse os fatos, quantificasse os danos e identificasse o responsável. Entretanto, ressaltou que, “as autoridades competentes omissas na instauração da Tomada de Contas Especial poderão ser consideradas solidariamente responsáveis por eventual dano apurado”. Sugeriu também, tendo em vista a não-comprovação da regular execução do Convênio pela Entidade beneficiada, que “poderá ser aberta vista aos representantes da mesma, atuais e à época, este como responsável pela Entidade quando da celebração do instrumento, aquele como possível detentor da documentação contábil e financeira referente ao convênio, para que promovessem a juntada aos autos de documentação que comprove a execução do convênio”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

8. Posteriormente, o Auditor Edson Antônio Arger opinou, em 02/07/2004, pela abertura de vista aos representantes legais da Secretaria de Estado de Esportes de Minas Gerais, bem como aos representantes legais da beneficiada. Do mesmo modo, opinou o Ministério Público de Contas (f.27) por abertura de vista aos interessados para que se pronunciassem a respeito das irregularidades apontadas no exame técnico.
9. O relator do processo, objetivando a correta instrução processual, determinou a abertura de vista aos representantes legais da Secretaria de Estado de Esportes de Minas Gerais, bem como dos representantes legais da Sociedade Carnavalesca Recreativa Escola de Samba Três Corações/Além Paraíba/MG, atuais e à época, para que se pronunciassem a respeito das irregularidades apontadas na análise técnica (fls.21/23)
10. Foram então regularmente citados os Senhores Odir dos Santos Gonçalves (Presidente da Sociedade Carnavalesca e Recreativa Escola de Samba Três Corações – fls. 30 e 34), Rubens Roberto Mendonça Ferreira Presidente da Sociedade Carnavalesca e Recreativa Escola de Samba Três Corações em 1990 – fls.31 e 62), Maurício Pádua (Secretário de Esportes, Lazer e Turismo em 1990 – fl.32) e Marcos Montes Cordeiro (Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes de Minas Gerais – fl.47).
11. Foram, em seguida, encaminhados pelos Srs. Maurício Pádua Souza e Marcos Montes Cordeiro esclarecimentos que foram juntados aos autos (f.36 a 46 e 58 e 59, respectivamente). O Srs. Rubens Roberto Mendonça e Odir dos Santos Gonçalves não se manifestaram.
12. A Unidade Técnica (Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres) manifestou-se em relação à documentação juntada (fls. 66/73), concluindo, em síntese, que há indício de dano ao erário, no valor total do repasse, de responsabilidade do ex-presidente da Entidade, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas (art. 93 do decreto-lei nº 200/67 e 70, parágrafo único, da CF/88). Entendeu também o Órgão Técnico que a Secretaria deveria ser somente advertida, para que, nos próximos convênios a serem firmados, proceda à imediata instauração de Tomada de Contas Especial, quando da ocorrência de irregularidades. A Unidade Técnica afastou a responsabilidade solidária das autoridades administrativas competentes, sugerida em seu relatório preliminar (f.22), com a justificativa de que no exercício de 1990 (ano da celebração do instrumento), a Lei 33/94 ainda não vigorava. Quanto aos Presidentes da Entidade, à época e atual, o Órgão Técnico sugeriu que os mesmos poderiam ser novamente oficiados para que apresentassem a prestação de contas ou restituíssem o valor repassado atualizado, por omissão do dever de prestar contas.
13. Em 19/04/2006, o Auditor Edson Antônio Arger manifestou-se no sentido de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

que há indício de dano ao erário, opinando pela irregularidade das contas e pela responsabilização do ex-presidente da entidade beneficiada, que deveria ser oficiado para promover a restituição do valor repassado, devidamente atualizado. Advertiu também que a Secretaria deveria ser instada para a instauração imediata das tomadas de contas especiais, quando da não prestação de contas em tempo hábil, pelas entidades.

14. Em 03/04/2008 (fls.77/79) a “Procuradora” Juliana Campos Horta de Andrade manifestou, em nome do Ministério Público, pela irregularidade das contas, nos termos do art. 145, inciso III, alínea “a” e 148, inciso I, c/c com os artºs. 235 e 236, incisos II e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e pela aplicação das sanções cabíveis.
15. A Conselheira Relatora determinou a citação do Sr. Rubens Roberto Mendonça Ferreira para que apresentasse sua defesa e/ou os documentos necessários para verificação da correta aplicação dos recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo de Minas Gerais, por meio do Convênio nº 519/90.
16. O Sr. Rubens Roberto Mendonça Ferreira foi regularmente citado (f.83), mas não se manifestou.
17. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público, para o indispensável parecer.
18. É o relatório, no essencial. Passa-se à manifestação.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### **a) Da pretensão ressarcitória:**

19. A Tomada de Contas Especial instaurada visa apurar possível desvio na aplicação de recursos oriundos do Convênio nº 519/90, celebrado entre a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo a Sociedade Carnavalesca Recreativa Escola de Samba Três Corações, no dia 02/08/1990.
20. No caso ora apreciado, o Convênio nº 519/1990 teve como objeto a colaboração financeira da Secretaria para a Entidade gestora adquirir instrumentos musicais. Para tanto, o Estado de Minas Gerais (concedente) repassou o valor histórico de CR\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros)<sup>2</sup> à Sociedade

---

<sup>2</sup> Valor atualizado pela Unidade Técnica: CR\$ 20.000,00 X 0, 0329067 = R\$658,13 – Tabela da Corregedoria de justiça publicada em 17/02/2006



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Carnavalesca Recreativa Escola de Samba Três Corações. Não foi estipulada contrapartida.

21. A vigência do convênio era de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua assinatura e o prazo máximo para a prestação de contas do recurso liberado também era de 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura do instrumento. No entanto, a referida prestação não ocorreu e não há nos autos documentos que comprovem a devolução do valor repassado, o que gera a responsabilidade solidária da Sociedade Carnavalesca Recreativa Escola de Samba Três Corações e de seu presidente à época, o senhor Rubens Roberto Mendonça Ferreira.
22. No que tange às responsabilidades, o Regimento Interno do Tribunal de Contas faz a seguinte previsão, *in verbis*:
- “Art. 250 – As contas serão julgadas:  
(...)  
III – Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:  
b) **Omissão do dever de prestar contas;**” (grifo nosso)
23. Ainda sobre a questão, a Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, dispõe:
- “Art. 47 – A autoridade administrativa competente, **sob pena de responsabilidade solidária**, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:  
I – **omissão do dever de prestar contas;**  
II- **falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;**”(grifos nossos)
24. Nota-se, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, que tanto a ausência da prestação de contas pela Entidade recebedora dos recursos públicos quanto a ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo gestor estadual ensejam responsabilidades.
25. Caberia ao Presidente da Entidade, à época, a correta prestação de contas, conforme legislação pertinente, e a execução do objeto pactuado no Convênio. Por sua vez, deveria o Gestor Estadual, à época, proceder à instauração da Tomada de Contas Especial tão logo fosse verificada a ausência da respectiva prestação de contas.
26. Em relação à da Entidade e de seu presidente à época, o Sr. Rubens Roberto Mendonça Ferreira, não se encontra nos autos nenhum documento referente ao cumprimento da execução do objeto pactuado no Convênio, nem mesmo os documentos referentes à prestação de contas. De acordo com a cláusula segunda do referido convênio, a Prestação de Contas deveria ocorrer após 120 (cento e vinte dias) contados da assinatura do mesmo, ou seja, em 30/11/1990.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

27. Já em relação à responsabilidade do Gestor Estadual que realizou o repasse dos recursos, cumpre ressaltar que a sobredita Tomada de Contas Especial, foi instaurada intempestivamente pela Secretaria. A Tomada de Contas foi instaurada no ano de 2001 (f.16), aproximadamente 11 (onze) anos após a assinatura do Convênio, em 02/08/1990.
28. Não merece prosperar o argumento da Unidade Técnica de que "... a Tomada de Contas instaurada pela Secretaria, em 18/05/01 (fls.4/5), não atingiu suas finalidades precípuas, não apurando devidamente os fatos, nem mesmo quantificando eventuais danos, em desacordo ao art. 40 da Lei 33/94. No entanto, no exercício de 1990 (ano da celebração do instrumento), a lei 33/94 ainda não vigorava, entendendo este Órgão Técnico, s.m.j, que pode a Secretaria ser advertida para que, nos próximos convênios a serem firmados, proceda a imediata instauração de TCE, quando da ocorrência de irregularidades citadas no art. 40 da lei em evidência". O argumento do Órgão Técnico não pode se sustentar, pelo fato de que existia previsão de tomada de contas, à época da assinatura do instrumento, na Resolução nº 5/76 do tribunal, artigo 3º, inciso III, que afirmava:

“As tomadas de contas ocorrerão:  
(...)  
III- em decorrência do conhecimento de desfalque, desvio de bens ou valores e **quaisquer irregularidades** em gestão financeira ou patrimonial. (grifo nosso)

29. Ainda em relação à irregularidade relacionada à Secretaria em Tomar as Contas da Entidade, observa-se que responde solidariamente a autoridade competente que deixa de resguardar a Fazenda Pública, de acordo com o artigo 4º, §1º da Resolução nº 5/76:

“Art. 4º - Nos casos de falecimento, exoneração do responsável, desfalque, desvio de valores ou bens públicos, a autoridade competente deverá nomear imediatamente comissão especial para proceder à tomada de contas e comunicar o fato ao Tribunal de Contas.”

“§ 1º - A tomada de contas a que se refere o artigo deverá se encaminhada ao Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de constituição da comissão especial, fazendo-se acompanhar de comunicação das providências adotadas para resguardo da Fazenda Pública, sob pena de co-responsabilidade da autoridade omissa.”

30. Como se não bastasse, ressalta-se que, embora não vigente à época dos fatos, a Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas, dispõe sobre os procedimentos da tomada de contas especial no âmbito dos órgãos e entidades das Administrações Diretas e Indiretas, estaduais e municipais, a saber:

“Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.”

“Art. 5º. Esgotadas as medidas administrativas internas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e não apurada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no § 2º do art. 3º desta Instrução, a autoridade administrativa competente adotará providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, **sob pena de responsabilidade solidária.**” (grifo nosso)

31. Por todo o exposto, não há como se afastar a responsabilidade solidária do gestor da Secretaria à época, que não instaurou a Tomada de Contas em tempo hábil, com a Sociedade Carnavalesca Recreativa Escola de Samba Três Corações, e seu presidente à época, que não cumpriu com o dever de prestar contas e não comprovou a execução do objeto pactuado no Convênio.
32. Diante da ausência nos autos de qualquer documento referente à prestação de contas do Convênio nº 519/90, de responsabilidade do gestor da Sociedade Carnavalesca Recreativa Escola de Samba Três Corações e da tardia Tomada de Contas de responsabilidade do gestor da Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, CONCLUI este Ministério Público que tanto o gestor da Secretaria, a Entidade e seu gestor, são solidariamente responsáveis, pela completa devolução dos recursos, com o valor histórico de CR\$20.000,00<sup>3</sup>, corrigido monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
33. Por fim, este *Parquet* Especial conclui ainda que, consoante o Regimento Interno da Corte de Contas bem como a Lei Complementar nº 102/08, o ressarcimento deverá ser realizado pelo Secretário de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, à época, solidariamente com a Sociedade Carnavalesca Recreativa Escola de Samba Três Corações, e seu presidente à época.

---

<sup>3</sup> Valor atualizado pela Unidade Técnica: CR\$ 20.000,00 X 0, 0329067 = R\$658,13 – Tabela da Corregedoria de justiça publicada em 17/02/2006



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

**c) Da pretensão punitiva:**

34. No que se refere ao poder punitivo do Tribunal de Contas, solução não resta senão aplicar o instituto da prescrição, que atualmente encontra-se disciplinado na Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 120/2011.

35. Acerca da prescrição, assim dispõe o art. 110-E, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art. 110-E - Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

36. O dispositivo citado estabelece a data da ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional, o qual somente será interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C, do mesmo diploma legal:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

37. Observando esse contexto normativo, verifica-se que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que os fatos em análise no presente processo ocorreram no ano de **1990**, e, no dia **22/09/2001** ocorreu uma das causas interruptivas da prescrição prevista no art. 110-C, § 1º, da Lei Complementar n. 102/2008, perfazendo um lapso temporal maior que 05 (cinco) anos entre ambos os marcos.

**CONCLUSÃO**

38. Pelo exposto, face à ausência nos autos de qualquer documento relativo à prestação de contas da Entidade, de qualquer documento relativo à execução do objeto pactuado e da morosidade da Secretaria em instaurar a Tomada de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Contas Especial, no que se refere ao Convênio nº 519/1990, CONCLUI este Ministério Público que devem ser condenados o Secretário de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, à época, o Senhor Deputado Maurício Pádua, solidariamente com a Sociedade Carnavalesca Recreativa Escola de Samba Três Corações e seu presidente à época, o Senhor Rubens Roberto Mendonça Ferreira, a devolverem o valor de CR\$20.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

39. Já quanto à pretensão punitiva, opina este *Parquet* Especial pela aplicação da regra contida no art. 110-E da Lei Complementar nº 102/2008.

Belo Horizonte/MG, 27 de setembro de 2013.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador Geral do Ministério Público  
(Documento assinado digitalmente assinado no SGAP)